



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251571/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
INTERESSADO: PABLO VANZELLI MOREIRA
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2594/17 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Câmara. Regularidade. Multa por atraso na remessa de dados do SIM-AM.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, relativa ao exercício financeiro de 2015.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 3281/16 – Peça 09) indicou a existência de uma impropriedade, referente à entrega de dados do SIM-AM com atraso:

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento (agenda de obrigações), nos termos da Instrução Normativa TCE/PR nº 108/2015, art. 12, § único, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 11/04/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 11 dias de atraso.

Devidamente citado, o Sr. Pablo Vanzelli Moreira alegou (Peça 14), em síntese, que realizou tempestivamente todos os atos referentes à prestação de contas, porém, a entrega intempestiva dos dados do mês 13 do sistema SIM-AM se deu em razão de alteração de banco de dados de dezembro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 1004/17 – Peça 15) não acolheu as justificativas, entendendo que as contas devem ser julgadas regulares, sem prejuízo da aposição de ressalva e multa em relação à questão do atraso na remessa de dados do SIM-AM.

O Ministério Público de Contas (Parecer 3800/17 – Peça 16) endossou integralmente o posicionamento da Unidade Técnica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO¹

Conforme se observa ao analisar o feito, a presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observado os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Ademais, discordo dos órgãos instrutivos no que tange à consideração de atraso no encaminhamento de dados do SIM-AM como causa de ressalva. Uma vez não se tratando de elemento intrínseco às contas, não me parece que deva a questão ensejar a aposição de ressalvas, ainda que, conforme previsão do art. 87, da LC/PR 113/05, possa ensejar a aplicação de multa administrativa.

Com relação à multa propriamente dita, porém, entendo que assiste razão à COFIM e ao Parquet.

O prazo já era de muito conhecido, sendo exigível a adoção das pertinentes medidas pela Municipalidade para cumpri-lo; ademais, essa espécie de atraso prejudica as ações de controle do TCE/PR.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CNPJ 77.774.479/0001-48, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pablo Vanzeli Moreira, CPF 214.830.258-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

3.2. aplicar ao Sr. Pablo Vanzeli Moreira, CPF 214.830.258-29, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “b”, da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 11 (onze) dias;

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

3.4. determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

¹ Responsável Técnico – Diego Rocha (TC 51933-2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- julgar pela regularidade as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO, CNPJ 77.774.479/0001-48, relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Pablo Vanzeli Moreira, CPF 214.830.258-29, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

- aplicar ao Sr. Pablo Vanzeli Moreira, CPF 214.830.258-29, a multa administrativa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, em razão do encaminhamento de dados do SIM-AM fora do prazo regulamentar, com atraso de 11 (onze) dias;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Coordenadoria de Execuções para as anotações nos registros e medidas de estilo, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

- determinar, posteriormente, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 6 de junho de 2017 – Sessão nº 19.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente